

## Adoção por escritura pública - Código Civil de 1916 - Vigência - Art. 375, I - Legalidade - Vícios de consentimento - Não comprovação - Validade do ato - Lei 8.069/90 - Inaplicabilidade

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Anulação de registro. Adoção por escritura pública. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Não aplicação. Ato realizado sob a égide do Código Civil de 1916. Legalidade. Sentença mantida.

- A regra para a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) é a da proteção das pessoas incapazes até os seus 18 anos de idade, razão pela qual ele não alcança o ato de adoção de maior de 30 anos, realizado por meio de escritura pública, nos termos do Código Civil de 1916.

- Considerando-se a legalidade da adoção por escritura pública, sob a égide do Código Civil de 1916, conforme previsto em seu art. 375, bem como a ausência de provas de vícios de consentimento a eivar de nulidade o ato de adoção, mantém-se a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral de declaração de nulidade de registro de nascimento.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0137.11.000892-7/001 - Comarca de Carlos Chagas - Apelante: I.P.L. - Apelada: J.S.A.P - Relatora: DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2014. - *Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa* - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de ação ordinária ajuizada por I.P.L. em face de J.S.A.P., alegando a autora, em suma, que é mãe de M.A., falecido em 23.02.2011, e que seu filho teve um relacionamento amoroso com a mãe da requerida.

Afirmou que, após o falecimento de seu filho, requereu, como herdeira única, a abertura de inventário; no entanto, foi surpreendida ao tomar conhecimento de pedido de habilitação ao inventário, formulado pela requerida, fazendo juntar certidão de nascimento constando-a como filha de M.A..

Asseverou que seu filho não era pai biológico da requerida e jamais iria registrá-la como filha.

Ao final, requereu a procedência do pedido para declarar nulo o assento de nascimento da requerida,

com o conseqüente cancelamento parcial e exclusão da filiação e parentesco paterno.

Citada, a parte ré apresentou contestação às f. 33-40, alegando, em resumo, que nunca disse ser filha biológica do falecido M.A., filho da autora, mas é incontestada a escritura pública de adoção lavrada perante Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, bem como a averbação dessa escritura em seu assento de nascimento, levada a efeito perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Belo Horizonte

Argumentou que sua adoção pelo falecido se deu sob a égide do Código Civil de 1916, não havendo que se questionar a escritura pública de adoção, nos termos do art. 375 do mencionado diploma.

O Ministério Público, em parecer de f. 88-90, opinou pela improcedência do pedido autoral.

O d. Juiz singular, em seu *decisum* de f. 94-96, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às f. 98-109, suscitando preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, ao argumento de que "não foram apreciadas todas as teses do pedido inicial".

No mérito, alegou, em suma, que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.069/90, não mais se admite que a adoção possa ser feita através de escritura pública, dependendo de sentença constitutiva.

Asseverou que a adoção da apelada se deu de modo "simulado" e que o adotante não manteve qualquer relação afetiva com a adotada.

Aduziu que a "simulação adotiva escriturada, ideologicamente falsa, não deve nem pode servir como fundamento da justiça".

As contrarrazões ao recurso foram apresentadas às f. 112-117.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Carlos Eduardo Mafra Cavalcanti, opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto próprio, tempestivo e dispensado de preparo, por litigar a apelante sob o pálio da assistência judiciária gratuita (f. 16).

Preliminarmente.

Em sede de preliminar, pugna a apelante pelo reconhecimento da nulidade da sentença, ao argumento de que "não foram apreciadas todas as teses do pedido inicial".

*Data venia*, sem razão a recorrente.

Observando-se a sentença de f. 94-96, verifica-se que ela se apresenta constituída de relatório, fundamentação e dispositivo, externando, com clareza, os motivos que levaram o d. Juiz singular a indeferir o pedido inicial.

Ressalte-se que o d. Juiz *a quo*, em sua fundamentação, cuidou de analisar, pormenorizadamente,

todos os aspectos da lide, com base nas provas produzidas e no direito aplicável à espécie.

O que existe é uma decisão contrária aos interesses da apelante, mas não carente de fundamentação.

Por outro lado, cumpre destacar que o julgador não está obrigado a esgotar o exame dos dispositivos legais suscitados pela parte, bastando que forneça, no julgamento da causa, fundamentação bastante ao acolhimento ou desacolhimento da pretensão deduzida, o que foi feito.

Nesse sentido:

o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. em 04.06.98, negaram provimento, v.u., DJU de 17.08.98, p. 44 - *apud* NEGRÃO, Theotônio. *CPC e legislação processual em vigor*, 31. ed., nota '17a' ao art. 535, p. 578).

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Mérito.

Extrai-se dos autos que I.P.L. ajuizou a presente ação em face de J.S.A.P., pretendendo a anulação do registro de nascimento desta, com a conseqüente exclusão da filiação e parentesco paterno dele constantes, ao fundamento de que o referido assento não representa a realidade, estando eivado de vícios, sobretudo no tocante à ilegalidade da adoção da ré através de escritura pública.

A sentença de f. 94-96 julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que "é válida a adoção realizada nos moldes do Código vigente à época de sua concretização" e, ainda, de que "a parte autora não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência de quaisquer vícios de consentimento capazes de ensejar a nulidade do registro".

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, reeditando a tese de nulidade do registro de nascimento da ré, seja pela ilegalidade da adoção através de escritura pública, seja pela existência de vício de consentimento.

*Data venia*, razão não assiste à recorrente.

O Código Civil de 1916, que disciplinava a adoção tanto de adultos quanto de menores, dispunha, em seu art. 375, que: "Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo".

Dessa forma, tem-se que a escritura pública, prevista no citado artigo, era da substância do ato da adoção, consoante expressamente previsto no art. 134, I, daquele diploma legal, que previa:

Art. 134. É, outro sim, da substância do ato o instrumento público:

I. Nos pactos antenupciais e nas adoções.

[...]

Cumpre ressaltar que somente no Novo Código Civil (2002) é que se previu que toda adoção deveria obedecer a processo judicial, sendo que até a adoção de maiores de dezoito anos dependeria da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva (art. 1.619 do Código Civil de 2002).

Todavia, no caso dos autos, à época da escritura de adoção (11.10.2002 - f. 31-verso), averbado no assento de nascimento que se pretende anulado, vigia o Código Civil de 1916, sendo certo que o Código Civil atual somente passou a vigorar em 11 de janeiro de 2003, nos termos de seu art. 2.044.

Dessa forma, como bem ressaltou o douto Juiz da causa, analisando-se a escritura de adoção de f. 31 e a certidão de nascimento de f. 42, não se vislumbra qualquer vício que comprometa a legitimidade do ato.

Ademais, consoante observou o douto Promotor de Justiça às f. 88-90, a adotada possuía 30 (trinta) anos de idade no momento da adoção, enquanto o adotante contava 63 (sessenta e três anos), estando ambos gozando de plena capacidade civil, restando, portanto, atendidos todos os requisitos legais estabelecidos nos arts. 368 a 373 do Código Civil de 1916.

Acerca deste tema, já se manifestou o eg. Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo e previdenciário. Pensão por morte. Cancelamento. Filha de militar. Adoção realizada na égide da Lei n. 6.697/79 (Código de Menores) por escritura pública. Legalidade. Intervenção do Poder Judiciário. Desnecessidade. Ato administrativo que deixou de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade. 1. *É válida a adoção realizada por meio de escritura pública, conforme previsto no art. 375 do Código Civil de 1916, pois obedeceu às formalidades legais vigentes à época de sua concretização. Por isso, deve o ato ser considerado plenamente válido e eficaz, inclusive para efeito de percepção da pensão militar.* Precedentes. 2. A desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, necessariamente, deve ser precedida de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes. 3. Recurso especial provido (REsp 1159396/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.06.2011, DJe de 1º.08.2011) (destaquei).

Processual civil e previdenciário. Preliminar de incompetência da Justiça Federal. Adoção. Escritura pública. Código Civil. Lei vigente à época. Validade. Código de Menores. Inaplicabilidade. Pensão por morte. Restabelecimento de benefício. 1. Em caso de restabelecimento de benefício previdenciário, a competência é da Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso I, da Carta Magna. 2. *É válida a adoção realizada por meio de escritura pública, nos moldes do art. 375 do Código Civil de 1916, pois obedeceu às formalidades legais vigentes à época de sua concretização.* 3. Recurso especial desprovido (REsp 494.748/RN, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06.05.2004, DJ de 07.06.2004, p. 265) (destaquei).

No mesmo sentido, o seguinte julgado deste Tribunal:

Adoção. Escritura pública anterior à Constituição Federal de 1988 e vigente o Código Civil de 1916. Revogabilidade pelo adotado. Decadência. Impossibilidade. - *Conforme a melhor doutrina e jurisprudência atual e iterativa, tem-se por irrevogável a adoção simples por escritura pública, ainda que realizada antes da Constituição Federal de 1988 e mesmo antes do Estatuto da Criança e do Adolescente; ademais quando presentes os requisitos para o ato e sendo feito o pedido de revogação pelos adotados decorrido o prazo de um ano após completarem a maioria civil à época (Apelação Cível 1.0040.11.008157-3/001, Relator Des. Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgamento em 17.04.2012, publicação da súmula em 04.05.2012) (destaquei).*

Quanto à alegação de impossibilidade de adoção por escritura pública, em razão da aplicação da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), também sem razão a apelante.

Em primeiro lugar, vê-se que a Constituição da República apenas trata da adoção relativa à proteção devida à pessoa da criança e do adolescente, constando, em seu art. 227, que tal espécie de adoção seria assistida pelo Poder Público, na forma da lei (§ 5º), pelo que resta evidente que não houve revogação da hipótese de adoção, prevista no Código Civil de 1916, de pessoas plenamente capazes do exercício de seus direitos.

Ademais, em atenção ao disposto na mencionada norma constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que, ao dispor sobre a proteção integral desses incapazes, prevê, em seu art. 2º, que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Portanto, a regra para a aplicação da Lei 8.069/90 é a da proteção das pessoas incapazes até os seus 18 anos de idade, havendo ainda a exceção de aplicação da referida lei às pessoas entre 18 e 21 anos de idade, “nos casos expressos em lei” (art. 2º, parágrafo único). Nesse passo, consta do referido diploma, em seu art. 40, que o adotando deve contar, no máximo, dezoito anos à data do pedido, ressalvada a mencionada exceção.

No caso em exame, vê-se que a ré, nascida em 11.09.1970 (f. 42), à época da adoção (11.10.2002), já contava 32 (trinta e dois) anos completos, mostrando-se, portanto, inaplicáveis as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente ao caso.

Nesse sentido:

Ação de adoção. Ascendente. Adotanda maior de idade. Vedação legal contida no § 1º do art. 42 do ECA. Inaplicabilidade. - *A vedação legal contida no § 1º do art. 42 do Estatuto Menorista, relativamente à adoção de descendente por ascendente, aplica-se somente em ação de adoção de menor de idade. - Tratando-se de pedido de adoção de pessoa maior de idade, as únicas vedações legais são aquelas constantes dos arts. 1.618 e 1.619 do Código Civil de 2002, no tocante à impossibilidade de adoção por pessoa menor de 18 anos e com diferença de idade em relação ao adotando inferior a 16 anos (Apelação Cível 1.0035.07.093270-8/001, Relator Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível,*

*julgamento em 17.03.2009, publicação da súmula em 17.04.2009) (destaquei).*

Por fim, no tocante à tese de existência de vício de consentimento no ato de adoção da ré, vê-se que a autora não produziu qualquer prova que referendasse suas alegações, limitando-se a tecer uma série de afirmações acerca do convívio havido entre o adotante e a ré, mas sem sequer mencionar as circunstâncias em que o ato fora praticado.

Dessa forma, considerando-se a legalidade da adoção por escritura pública sob a égide do Código Civil de 1916, conforme previsto em seu art. 375, bem como a ausência de provas de vícios de consentimento a eivar de nulidade o ato de adoção, mantém-se a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral de declaração de nulidade de registro de nascimento.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante, suspensa a exigibilidade da condenação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AFRÂNIO VILELA e MARCELO RODRIGUES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...